

A. I. N° - 281076.0023/12-2
AUTUADO - BRASKEM S.A
AUTUANTE - SÉRGIO CABRAL LIBERATO DE MATTOS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 20.12.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0284-02/13

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2012, reclama ICMS no valor total de R\$131.207,43, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$11.554,30, nos janeiro a dezembro de 2007, janeiro a abril, junho a outubro de 2008, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas, conforme demonstrativo às fls.05 a 07. Em complemento consta: *A BRASKEM creditou-se indevidamente de ICMS de transporte interestadual, condição CIF, iniciado em outra unidade da Federação. O contribuinte infringiu o Art.93 combinado com o Art.646, inc.IV do RICMS/BA, aprovado pelo Dec.6.284/97, que diz que só há a hipótese de prestação de serviços de transportes, prestados por transportadoras, condição CIF, quando as transportadoras estão inscritas no cadastro da SEFAZ/BA.*
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$119.653,13, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2007 e 2008). Conforme demonstrativos nos Anexos B-1, B-2, B-3, B-4, B-5, B-6, B-7, B-8, C-1, C-2, C-3, C-4, C-5, C-6 e C-7). Sendo que os valores das omissões de saídas encontram-se nos Anexos B-2 e C-2, perfazendo valores de R\$44.699,43 em 2007, e R\$ 40.910,47 em 2008. (docs.fl. fls.08 a 186.)

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, apresenta defesa administrativa, fls. 221 a 241, impugnando o lançamento do débito, e posteriormente, se manifesta pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, tendo efetuado o pagamento do débito do auto de infração com os benefícios auferidos mediante Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013, conforme comprova o Termo de Confissão de Dívida, fls. 275, e Relatório intitulado de DETALHE DO PAGAMENTO do PAF, extraído do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls.293 a 296.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Cumpre registrar que a multa da infração 1 foi consignada erroneamente, devendo ser modificada para o percentual de 60%, conforme previsto no art. 42, inciso VII “a”, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281076.0023/12-2**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR